



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1926/2019

Dispõe sobre os procedimentos administrativos destinados à celebração de termo de cooperação, para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

OBJETO DA COOPERAÇÃO

Art. 1.º A Administração Pública direta, autárquica e fundacional poderá celebrar termo de cooperação com iniciativa privada para a consecução de seus objetivos de interesse público, obedecidas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º A cooperação poderá ser realizada para consecução do interesse público para eventos, ações, atividades, publicações de revistas, periódicos, *folders*, carnês, manutenção de prédios, modernização de espaços públicos, desenvolvimento de tecnologias de informação ou outros materiais de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, por pessoas físicas e jurídicas, mediante contrapartida de publicidade, conforme determinações desta Lei e especificações técnicas dos projetos que serão objeto de cada procedimento seletivo.

Art. 3.º O procedimento oriundo desta Lei poderá ter origem da seguinte forma:

I - por requerimento dos órgãos públicos municipais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, via procedimento de chamamento público;

II - por requerimento de pessoa física ou jurídica que tenha projeto de interesse público para execução, nos termos desta Lei, exclusivamente no Município de Maringá.

§ 1.º Por exclusividade se entende aquele projeto que será realizado dentro do Município de Maringá, voltado ao público geral e aberto, sendo vedado qualquer requerimento de publicidade em eventos particulares ou fechados, mesmo que a Administração Pública direta ou indireta tenha interesse na ação a ser desenvolvida.

§ 2.º Nos casos em que o projeto seja de proposta do particular, deverá haver publicação, no Órgão Oficial do Município, da intenção de parceria, nos moldes desta Lei, para eventuais impugnações, pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos.

CAPÍTULO II

DA OBTENÇÃO DOS PROJETOS

Seção I

Dos Projetos de Origem da Administração Municipal

Art. 4.º Para os projetos com origem conforme o art. 3.º, inciso I, desta Lei, após a abertura do procedimento administrativo de origem da Secretaria requisitante, a Administração Pública fará publicar edital, previamente aprovado pela Procuradoria-Geral do Município – PROGE, conforme disposto no art. 8.º desta Lei, de chamamento público geral para o cadastramento dos interessados em participar do procedimento seletivo, observando o disposto nesta Lei e as regras que serão estabelecidas no respectivo projeto.

Parágrafo único. O prazo mínimo para recebimento das propostas do edital de chamamento público de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias corridos após sua publicação.

Art. 5.º O chamamento público será promovido e julgado conforme os projetos apresentados, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento conforme critérios estabelecidos em edital e outros correlatos.

Art. 6.º Quando o projeto tiver como origem a Administração Pública, direta ou indireta, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a descrição do objeto, que será o projeto para pessoas físicas e jurídicas interessadas no termo de cooperação para eventos, ações, atividades, publicações de revistas, periódicos, *folders*, carnês, manutenção de prédios, espaços públicos ou outros materiais de interesse da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, mediante contrapartida de publicidade, conforme especificações técnicas dos projetos que serão objeto de cada procedimento seletivo;

II – a especificação da forma de cadastro e dos dados que serão exigidos dos interessados, que deverão ser, no mínimo, aqueles indicados no art. 13 desta Lei;

III – a abrangência do cadastro a todos os órgãos da Administração Pública ou apenas a um específico;

IV – as espécies e áreas da contrapartida, se serão amplas ou por itens específicos, e a possibilidade de as pessoas físicas ou jurídicas poderem se cadastrar em quantas áreas tiverem interesse;

V – a forma de convite aos interessados para participar dos procedimentos seletivos dos projetos, preferencialmente por meio eletrônico;

VI – a exigência para pessoas físicas e jurídicas de que estejam em situação cadastral, tributária e fiscal regular;

VII – o prazo de vigência.

Seção II

Dos Projetos de Origem do Proponente Particular

Art. 7.º Os projetos com origem conforme o art. 3.º, inciso II, desta Lei, deverão obedecer ao seguinte procedimento:

I – o particular deverá apresentar seu projeto à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Município, mediante protocolo de carta de intenção na praça de atendimento ou em sistema eletrônico com tal finalidade;

II – o pedido deverá ser endereçado à secretaria municipal vinculada ao pedido do particular;

III – o pedido deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

a) descrição do objeto;

b) indicação da sua razão social, nome fantasia, seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF ou no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF;

c) contrato social, quando for o caso;

d) indicação de representante legal, conforme o caso;

e) endereços físicos e eletrônicos, contatos telefônicos e eletrônicos;

f) certidões negativas federais, estaduais e municipais;

IV – após o protocolo pelo particular, a secretaria relacionada ao projeto deverá emanar parecer quanto ao seu interesse no projeto;

V – aceito o projeto pela secretaria, deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município a intenção de parceria, respeitando-se o prazo mínimo do art. 3.º, § 2.º, desta Lei.

VI – não havendo impugnação ao projeto, deverá ser elaborada minuta pela secretaria responsável pela análise do projeto, que será encaminhada à PROGE para parecer, conforme art. 8.º desta Lei;

VII – havendo impugnação ao projeto, a secretaria responsável deverá julgá-la, fundamentando sua decisão;

VIII – aceita a impugnação, ao proponente deverá ser conferido contraditório e ampla defesa, devendo seu recurso ser encaminhado para julgamento pelo Prefeito, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 413/2001, com manifestação prévia da PROGE;

IX – não aceita a impugnação, ao impugnante deverá ser conferido contraditório e ampla defesa, devendo seu recurso ser encaminhado para julgamento pelo Prefeito, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 413/2001, com manifestação prévia da PROGE;

X – após vencidos todos os recursos, a secretaria responsável, conforme o inciso VI deste artigo, deverá elaborar minuta do termo de cooperação.

Art. 8.º Toda minuta, previamente a sua assinatura, deverá contar com parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Seção III **Das Regras Gerais do Procedimento de Cooperação**

Art. 9.º O procedimento será instruído, autuado e numerado pela secretaria requisitante ou, quando da iniciativa privada, dirigido à secretaria competente, conforme estabelecido nas Seções I e II desta Lei, bem como deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I – **a** especificação do objeto e a justificativa detalhada da necessidade e do interesse público do projeto, sempre considerando a compatibilidade com os programas e ações do órgão ou entidade;

II – **a** designação da equipe de apoio do procedimento, que será composta por, no mínimo, 1 (um) agente público;

III – a minuta do edital do projeto;

IV – **a** emissão de parecer jurídico de aprovação do edital pela Procuradoria-Geral do Município de Maringá;

V – a publicação do edital ou da intenção de termo de cooperação do particular, conforme o caso;

VI – a ratificação e publicação da inexigibilidade, quando for o caso.

Art. 10. O aviso contendo o resumo do edital ou da intenção de cooperação do particular deverá ser publicado, no mínimo, na imprensa oficial, obedecendo-se aos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Os editais de chamamento público poderão prever possibilidade de cadastro dos interessados a qualquer tempo, obedecidos aos critérios neles fixados quando de publicidades permanentes.

§ 1.º Na hipótese mencionada neste artigo, os editais deverão ser publicados na imprensa oficial, no mínimo, a cada 12 (doze) meses.

§ 2.º Os editais poderão prever a possibilidade de sua prorrogação, até o limite de 60 (sessenta) meses, que poderá ocorrer mediante justificativa da autoridade competente, se mantidas as mesmas razões que justificaram a abertura do chamamento público, observados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e os contratos já firmados.

Art. 12. O local de exposição da marca como contrapartida à realização do objeto do projeto deverá ser definido em edital pela secretaria responsável pelo projeto.

§ 1.º Quando o projeto tiver como origem o previsto no art. 3.º, inciso II, o local de exposição não poderá ser definido pelo proponente, devendo obedecer-se a regra do *caput* deste artigo.

§ 2.º Tratando-se de projeto de manutenção de prédios ou modernização de espaços públicos, o local da exposição da marca deverá respeitar toda legislação urbanística vigente, em relação a tamanho e exposição.

§ 3.º O tempo de permanência de exposição da marca nos projetos tratados no § 2.º deste artigo será o mesmo do contrato, sendo vedada a continuidade da cooperação após seu termo.

§ 4.º As exposições das contrapartidas, no caso previsto no § 2.º, deverão obedecer à regra disposta no art. 15 desta Lei.

Seção IV **Do Cadastro dos Interessados**

Art. 13. Realizado o chamamento público, o cadastro dos interessados será simplificado e organizado pela secretaria responsável pelo projeto e as pessoas físicas e jurídicas interessadas poderão se cadastrar, a qualquer tempo, dentro do prazo fixado no edital de chamamento público, mediante:

I – a indicação da sua razão social, nome fantasia, seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF ou no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF;

II – a descrição do seu objeto social, quando for o caso;

III – a indicação de representante legal, conforme o caso;

IV – os endereços físicos e eletrônicos, contatos telefônicos e eletrônicos;

V – as certidões negativas inerentes a cada projeto.

§ 1.º Será de responsabilidade do interessado a atualização de seus dados cadastrais.

§ 2.º Desde que previsto no edital do projeto, o cadastro servirá a todas as entidades e órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, podendo ser dividido por espécies amplas de eventos ou por itens mais específicos, e as pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em quantas áreas tiverem interesse em participar na contrapartida.

§ 3.º As pessoas físicas e jurídicas cadastradas serão convidadas pelo órgão promotor do respectivo projeto para cada projeto de cooperação, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), visando à realização do procedimento seletivo, salvo se o edital de chamamento público previr forma diferente de convocação.

Seção V

Do Projeto de Cooperação

Art. 14. No projeto de cooperação, a contrapartida será mediante doação de qualquer material ou contratação de serviços de terceiros, condicionada à publicidade por meio de impressão do nome do proponente ou de sua logomarca em qualquer material de publicidade relacionado ao evento, desde que conste expressamente do projeto.

Parágrafo único. O projeto de cooperação terá início no órgão promotor do evento e seguirá o procedimento disposto no art. 21.

Art. 15. Em contrapartida, ficará a pessoa física ou jurídica contratada autorizada a veicular sua marca nos espaços, conforme o *layout* integrante de cada projeto ou ainda de outra forma, desde que haja previsão no projeto.

§ 1.º Somente serão permitidas propagandas institucionais, sendo vedada a publicidade de instituições ligadas a produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, de instituições de natureza religiosa ou político-partidária e publicidade que atente contra a moral e os bons costumes.

§ 2.º Não poderá haver, nos locais estabelecidos para publicidade, qualquer intervenção que tenha cunho propagandista.

§ 3.º Entende-se por propaganda como qualquer ação publicitária pontual, com intenção de divulgação de uma ação específica e não da marca em si.

Art. 16. A cooperação poderá ser concedida para uma ou várias pessoas, físicas ou jurídicas, conforme dispuser o projeto.

Parágrafo único. Os projetos poderão prever contrapartida exclusiva de uma empresa de cada ramo do comércio ou de prestação de serviços para cada evento, visando a maior valorização do espaço publicitário, de acordo com critérios estabelecidos no edital.

Art. 17. A contrapartida poderá ser estabelecida de forma integral ao evento ou intervenção, por lotes, devendo o edital prever especificadamente cada item da cooperação e sua contrapartida, quando for o caso.

Art. 18. A pessoa física ou jurídica contratada poderá ceder, total ou parcialmente, a contrapartida de direito a terceiros.

Art. 19. A vencedora do procedimento seletivo não terá direito a recebimento de qualquer espécie de pagamento pela execução do objeto contratado.

Art. 20. As propagandas deverão ser previamente aprovadas pela Diretoria de Comunicação, ou órgão do Município que vier a substituí-la.

Seção VI

Do Procedimento Seletivo

Art. 21. O Projeto para efetivar o procedimento seletivo será iniciado no órgão interessado, mediante processo administrativo, e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, devendo conter obrigatoriamente os seguintes documentos e informações, sob pena de ser devolvido sem análise:

I – Detalhamento de todas as condições do projeto, tais como especificações, prazos, condições, critério de julgamento e critério de desempate, observando no mínimo o disposto no Art. 13;

II – Detalhamento das obrigações recíprocas, da contrapartida de publicidade da contratada;

III – Detalhamento dos prazos e valores, do cronograma de desembolso ou forma de auxílio, data local e condições de execução, dentre outros elementos;

IV – Eleição, além do item obrigatório, de no mínimo um item secundário que será facultativo para ser utilizado como critério de julgamento;

V – Pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, tabela oficial, orçamento ou planilhas de preços, conforme o caso;

VI – A solicitação de despesa aprovada, quando for o caso;

VII – Designação de um membro de seu órgão para compor a Comissão de análise do Projeto;

VIII – Minuta do termo de cooperação de acordo com o especificado no Projeto;

IX – Cópia do resumo do edital vigente de chamamento público realizado pela Diretoria de Comunicação Social, para cadastramento de interessados na área ou item do projeto.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Município aprovará a minuta do contrato e analisará a compatibilidade do Projeto com o disposto nesta lei, sem adentrar no mérito e aspectos técnicos, que são de responsabilidade do órgão promotor e da comissão.

Art. 23. Após o parecer jurídico, o processo administrativo será remetido para a Secretaria requisitante, que:

I – Anexará cópia da relação dos cadastrados no site, para o respectivo órgão ou entidade, na área ou item do projeto e respectivos convites;

II – Anexará despacho com designação dos membros da Comissão, nos termos do Art. 25;

III – Designará data e horário para procedimento seletivo em reunião com a Comissão do Projeto;

IV – Convidará os cadastrados na área ou item do projeto e anexará cópia dos respectivos convites.

Art. 24. Para convite dos cadastrados, poderão ser disponibilizados pela internet ou encaminhados por endereço eletrônico o Projeto e a data e horário para o procedimento seletivo, que será realizado em reunião com a Comissão.

Art. 25. Os procedimentos seletivos serão realizados por uma Comissão de Projeto, designada para este fim, composta:

I – Por um membro do órgão promotor responsável pelo respectivo projeto, indicado na forma do art. 21, inciso VII;

II – Por 1 (um) membro da Diretoria de Comunicação Social;

Art. 26. No julgamento das ofertas será considerada a melhor proposta para a Administração aquela que contiver item ou itens secundários ou facultativos que, somados ao obrigatório, resultarem na maior pontuação para a prestação do objeto, conforme dispuser cada projeto.

Parágrafo único. A escolha da melhor proposta deverá ser motivada.

Art. 27. Após a aplicação dos critérios de julgamento, havendo empate de propostas, deverá ser utilizado o sorteio pela Comissão do Projeto, em reunião com a data e hora que deverão ser informadas aos disputantes.

Art. 28. Encerrado o procedimento seletivo pela Comissão de Projeto, o processo administrativo:

I – deverá ser enviado diretamente à Gerência de Contratos/SEPAT, que preencherá a minuta do contrato com os dados da contratada e de acordo o especificado no Projeto;

II – Após, será devolvido à Secretaria requisitante, para colher a assinatura do contratado e do Secretário da pasta;

Art. 29. Os órgãos promotores ou a Diretoria de Comunicação Social deverão indicar gestores dos contratos para fiscalizar a entrega de material ou prestação de serviços demandadas para o evento, que após a sua realização, deverão juntar ao procedimento administrativo o respectivo “atesto” da sua realização para viabilizar o encerramento do Projeto.

Art. 30. Caso a empresa a que foi adjudicado o objeto do procedimento seletivo venha a se recusar em assinar o contrato dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de convocação, realizada dentro do prazo de validade da proposta, caracterizará a perda do direito à contratação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a adjudicada poderá ser penalizada pelo Município nos termos do Art. 87 da Lei Federal 8.666 de 1993, cuja sanção será aplicada de acordo com a gravidade da conduta e com os prejuízos eventualmente causados.

Art. 31. Quaisquer alterações no termo de cooperação deverão ser formalizadas no processo que deu origem ao termo primitivo, através de aditivos.

Art. 32. No caso de atraso, inexecução parcial ou total por parte da contratada, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO III COOPERAÇÃO OU APOIO A EVENTOS PELO MUNICÍPIO

Art. 33. O Município poderá apoiar eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais e outros públicos ou privados, desde que comprovado o interesse público e dentro das finalidades legais do órgão ou entidade, e com a devida aprovação pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A cooperação ou apoio previsto neste artigo será prestado mediante bens e serviços para a infraestrutura do evento, impressão de material gráfico ou outros elementos previamente licitados para este fim, autorizações para uso de espaços públicos ou outras providências administrativas, tendo como contrapartida a veiculação de publicidade do Município no material publicitário e/ou ainda no local do evento.

Art. 34. Para a concessão de apoio a eventos será necessária a instrução de procedimento administrativo com, no mínimo, o seguinte:

I – Solicitação do promotor do evento privado ou público de concessão de apoio justificado e detalhado, contendo a identificação do evento, bem como informação do tempo em que o evento vem sendo realizado, da sua abrangência, público estimado, da sua periodicidade e outros elementos necessários para a avaliação do Município.

II – Decisão fundamentada da autoridade competente do órgão vinculado ao projeto sobre o interesse público e específico do órgão ou entidade, de acordo com as suas finalidades e competências legais, e sobre a razoabilidade e proporcionalidade do valor da cooperação ou apoio em relação aos resultados e benefícios para o Município, contendo dados numéricos, pesquisas e comparativos, sempre que possível;

III – Informação sobre a existência de registro de preços das locações, das prestações de serviços ou outros, solicitadas para a cooperação ou apoio, ou ainda, se for o caso, de tempo hábil para a realização da licitação, quando necessária;

IV – Solicitação de despesa aprovada pela SEFAZ;

V – Parecer jurídico sobre a compatibilidade da cooperação com o disciplinado nesta lei.

Parágrafo único. para o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, poderá ser designada uma Comissão, que seguirá a composição prevista no art. 25 desta lei, cujo ato será ratificado pela autoridade competente do órgão interessado no projeto.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os órgãos ou entidades deverão indicar gestores dos contratos para fiscalizar a entrega de material ou prestação de serviços demandados para o evento, que após a sua realização, deverão juntar ao procedimento administrativo o respectivo “atesto” da sua realização.

Art. 36. Caberá à secretaria vinculada ao projeto a fiscalização da ação a ser desenvolvida, seja ela pontual ou permanente, como nas intervenções urbanísticas.

Art. 37. Findo o prazo de validade do projeto, este não será renovado automaticamente, devendo a renovação da proposta ser requerida, seja pelo ente público, seja pelo proponente anterior ou por proponente com nova proposta.

Parágrafo único. A renovação dependerá de parecer da Secretaria vinculada ao projeto, atestando o interesse público na renovação do projeto, a nova contrapartida a ser realizada, bem como as regras de habilitação previstas nesta Lei.

Art. 38. Em nenhuma hipótese, as placas indicativas do projeto e da contrapartida da cooperação serão luminosas.

Art. 39. Aqueles que celebrarem termo de cooperação com a Administração Pública direta ou indireta serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no projeto, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a terceiros.

Art. 40. Encerrada a cooperação que envolva bem público municipal, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo haver a retirada das placas no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 41. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do titular do ente ou órgão público competente, em razão do interesse público.

Art. 42. Os casos omissos serão regulamentados mediante decreto pelo Poder Executivo.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maringá, Paço Municipal, 14 de novembro de 2019.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.926/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 18/11/2019, às 18:17, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0158072** e o código CRC **8EE0DBB2**.